

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.737 , DE 2012**

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADEMIR CAMILO

**Relator:** Deputado STEPAN NERCESSIAN

#### **PARECER VENCEDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni-UFTO.

Após o debate nesta Comissão, o relatório apresentado pelo nobre relator Deputado Glauber Braga, favorável à aprovação do pleito, foi rejeitado, uma vez que se trata de projeto de lei autorizativo, nos termos de seu art.1º, indo, portanto, de encontro ao que estabelece a Súmula de recomendações da CE, recentemente reiterada.

Coube-me relatar o parecer vencedor.

## II - VOTO DO RELATOR

Somos plenamente favoráveis ao mérito da proposição - a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Exatamente por isso, fazemos algumas ponderações para o melhor encaminhamento da aprovação da proposição, na forma regimentalmente adequada, isto é, por meio de Indicação - e não de Projeto de Lei.

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. Assim, há que se destacar e respeitar, em benefício do próprio sucesso da tramitação da proposição, o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania -CCJC, acerca de proposições desta natureza, que deixamos de reproduzir por serem de conhecimento geral.

Esta Comissão deliberou recentemente, por expressiva maioria, pela manutenção da Súmula.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados **expressamente** prevê:

*Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:*

.....

***IX - Comissão de Educação:***

*a) assuntos atinentes à educação em geral;*

*b) política e sistema educacional, em seus **aspectos** institucionais, estruturais funcionais e legais;*

*c) direito da educação;*

*d) recursos humanos e financeiros para a educação;*

*e) (revogada);*

*f) (revogada); (Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013)*

Assim, não só é relevante, mas também se insere no mérito de análise da Comissão de Educação atentar para os aspectos legais das proposições que analisa. Desta forma, em estrito cumprimento do que

recomenda - mais que isso, do que indica o Regimento Interno, não cabe projeto de lei neste caso.

Recordamos ainda que a CCJC tem Súmula na mesma direção, acerca dos chamados “projetos autorizativos” e que o **Supremo Tribunal Federal-STF**, em reiteradas decisões (ADI-MC 2367/SP, Rp 993/RJ, Re-Agr- 327621/SP, ADI 1955/RO) consagrou o entendimento de que o uso da formulação “autorizativa” não afasta o vício de iniciativa.

Portanto, considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo nobre Deputado Ademir Camilo.

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo não impediria que ele fosse derrubado no correr da tramitação da proposta, uma vez que a CCJC aplica sua Súmula, que considera inconstitucionais os projetos deste tipo. Além disso, dada a extensa pauta da CCJC, proposições desta natureza não são apreciadas com celeridade e, finalmente, quando submetidas a votação, são rejeitadas.

Por fim, mesmo que a proposição prosperasse no Legislativo – o que, ao que tudo indica, seria improvável – a posição reiterada do STF dá ampla fundamentação para que o Poder Executivo oponha veto. Ou, para que, ainda hipoteticamente, se isto não ocorresse, a proposta caísse diante de ação de inconstitucionalidade no Supremo.

Em contraste, a **aprovação da proposição legislativa** na forma de **Indicação**, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação para envio ao Poder Executivo - como tem sido a praxe e rogo aos nobres Pares a adoção deste posicionamento, face ao mérito da proposição -, possibilita que:

- seja divulgada a notícia da aprovação da proposição, inclusive, com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação – Jornal da Comissão de Educação- CE, Jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara para publicação da informação;

- a Mesa da Comissão de Educação tome providências para instar o Ministério da Educação a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados nas propostas que lhes são e forem encaminhadas. Deve-se observar que, na hipótese de aprovação de PL autorizativo pela CE, **o MEC sequer tomaria conhecimento do pleito parlamentar**, caso a proposição fosse derrubada na CCJC ou arquivada na Casa. Com a Indicação, o MEC terá que dar uma resposta formal à proposição aprovada e encaminhada pela CE.

Assim, o que se pode fazer **em prol da aprovação do mérito** da proposta – e este é nosso desejo -, é encaminhá-la pelo veículo regimental adequado: a Indicação ao Executivo.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, mas com a concomitante apreciação, pelo Plenário da CE, da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criada a Universidade Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede no município de mesmo nome, no estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**  
Relator do parecer vencedor- PL nº 3.737/12

Deputado **GABRIEL CHALITA**  
Presidente da CE

2013\_25247.docx

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2013**  
**(Da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados)**

Sugere a criação da Universidade  
Federal de Teófilo Otoni, em Minas Gerais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Ademir Camilo apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar a Universidade Federal de Teófilo Otoni, com sede no município de mesmo nome, em Minas Gerais.

A proposta coaduna-se com a política de expansão e interiorização da educação superior perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, no PL nº 8.035/10 (meta nº 12, e particularmente a estratégia 12.2, que se refere à expansão e interiorização da rede federal de educação superior), ora em tramitação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, após a aprovação do Substitutivo do relator na Câmara dos Deputados.

A Comissão de Educação reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações da CE acerca de projetos desta natureza, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos. Constatou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais os projetos de natureza autorizativa. Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta,

eliminando qualquer vício de inconstitucionalidade, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2012, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo:

*“A cidade de Teófilo Otoni é também chamada a Capital Mundial das Pedras Preciosas. É sede da Microrregião Vale do Mucuri, e, por isso, convergem para ela os interesses de dezenas de cidades dos outros dois vales: São Mateus e Jequitinhonha, além de cidades das regiões do Sul da Bahia e do Norte do Espírito Santo.*

*[...] Teófilo Otoni exerce liderança regional como centro comercial. O comércio é a principal atividade geradora da renda do município, cujos produtos são enviados para todo o país, principalmente para o estado do Rio de Janeiro, onde pedras preciosas são exportadas para o exterior.*

*O comércio interno é feito com dezenas de municípios vizinhos, em recursos farmacêuticos, assistência hospitalar, educacional, confecções, tecidos, máquinas, veículos, dentre outros”.*

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de instituição nos termos propostos - o que sugerimos a Vossa Excelência em nome da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que encaminhe a esta Comissão de Educação expediente referente ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

Deputado **STEPAN NERCESSIAN**  
Relator do parecer vencedor PL nº 3.737/12



Deputado **GABRIEL CHALITA**  
Presidente da CE

2013\_25247.docx